

PRISÕES DE SEGURANÇA MÁXIMA: origem histórica e discussões atuais

SUPER MAXIMUM-SECURITY PRISONS: historical origin and current discussions

RAYNEIDER BRUNELLI DE OLIVEIRA FERNANDES

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Analista Judiciário da Seção Judiciária do Paraná.

Resumo: As penitenciárias de segurança máxima (*supermax*) surgiram nos Estados Unidos durante a década de 1980, e possuem como características essenciais o modelo de concentração e o isolamento individual prolongado. Peças-chave da agenda de endurecimento contra o crime (“*tough on crime*”), esses estabelecimentos penais são questionados em relação às condições de confinamento dos presos, aos critérios de admissão, à eficácia no controle do mau comportamento carcerário e no tocante à justiça dos procedimentos de inclusão e transferência. Em breve análise, explora-se o contexto histórico que desencadeou o advento dos presídios *supermax*, além de discussões travadas na literatura jurídica e na jurisprudência estrangeiras referentes à temática.

Palavras-chave: Prisões de segurança máxima. Prisões dentro de prisões. Modelo de concentração.

Abstract: The super maximum-security prisons (*supermax*) emerged in the United States, during the 1980s, and present as their essential characteristics the concentration model and the long-term solitary confinement of inmates. Key to the tough on crime agenda, these prisons are questioned with regard to prisoners' conditions of confinement, admission criteria, effectiveness in controlling prison misconduct and the fairness of the inclusion and transfer procedures. In brief overview, it's explored the historical context that triggered the emergence of *supermax* prisons, as well as discussions in the foreign legal literature and jurisprudence related to the theme.

Keywords: Supermax Prisons. Jails within prisons. Concentration model.

1 1 INTRODUÇÃO

As penitenciárias de segurança máxima são símbolo da nova penalogia, arrefecedora dos propósitos reabilitadores do tratamento penal, que passou a prevalecer a partir da década de 1970, com o início da crise do Estado de Bem-Estar Social e da “guerra contra as drogas” (*war on drugs*).

Com o discurso de salvaguarda da segurança pública e de manutenção da ordem e disciplina do sistema carcerário, as prisões de segurança máxima surgiram para abrigar os presos mais problemáticos, chamados de “piores dos piores” (*worst of the worst*).

Esses estabelecimentos, de origem estadunidense, são questionados quanto ao seu custo-benefício do ponto de vista social e econômico. Sob a perspectiva jurídica, discute-se a constitucionalidade das condições de confinamento e a correção dos procedimentos de inclusão e transferência.

Justifica-se o presente trabalho pelo baixo interesse da ciência da direito na construção de uma análise teórica sistemática sobre as prisões de segurança máxima, que poderia auxiliar na compreensão desse fenômeno. Igualmente, não se têm notícias da existência de estudos empíricos sobre as condições de confinamento em presídios de segurança máxima brasileiros, evidenciando a duração da custódia, a frequência dos motivos ensejadores da inclusão e análises comparativas do histórico criminal dos presos.

Apesar de tais penitenciárias abrigarem menos de 1% da população carcerária, eles exercem um papel simbólico e ideológico relevante para a cultura de controle de delito contemporânea. Pouco se sabe sobre a eficácia desse tipo de tratamento penal, embora informações anedóticas sejam comuns.

A presente pesquisa teórica trilha a vertente jurídico-sociológica, propondo-se a compreender o objeto de estudo no ambiente social mais amplo¹. Discute-se, em análise sintética, o papel das penitenciárias federais no controle do delito. Para tanto, apresenta-se o

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 22.

contexto histórico de surgimento desses estabelecimentos penais, bem como as controvérsias sobre as condições de confinamento na literatura jurídica norte-americana.

2 HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DOS PRESÍDIOS DE SEGURANÇA MÁXIMA

Historicamente, sempre houve “prisões dentro de prisões” porque existem pessoas dentro do ambiente carcerário que incitam perturbações, atos de violência, tentativas de fuga e atacam os presos mais fracos. Ordem e segurança são objetivos prioritários de qualquer presídio. Por isso, administradores de unidades prisionais separam fisicamente dos demais reclusos esses internos que adotam comportamento antissocial. Nos últimos anos, principalmente a partir da década de 1970, essas providências têm sido tomadas seguindo um procedimento pautado no contraditório².

Perfilhando a agenda de endurecimento contra o crime (*tough on crime*), muitos países têm construído prisões, cujos custos de construção e de operação são acima da média, com o propósito específico de encarcerar pessoas sob condições extremamente rígidas, em isolamento prolongado e com severas restrições a interações sociais. Tal política decorre da mudança identificada no modo de tratamento dos presos problemáticos, que migrou do modelo de dispersão, consubstanciado na tentativa de evitar que presos desordeiros se agregassem/organizassem, para o modelo de concentração, baseado na criação de unidades específicas para lidar com essa categoria de internos. A premissa do modelo de concentração é que a população carcerária em geral será mais fácil e seguramente gerida se os reclusos problemáticos são completamente removidos³. Pensa-se que, além de diminuir os problemas de outros presídios, o modelo de concentração assume papel dissuasório no sistema como um todo, desestimulando o cometimento de delitos dentro do ambiente carcerário⁴.

² RIVELAND, Chase. **Supermax Prisons**: Overview and General Considerations. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections, 1999, 35 p.

³ RIVELAND, Chase. **Supermax Prisons**: Overview and General Considerations. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections, 1999, 35 p.

⁴ BAUMGARDNER, Marisa M. **Supermax Confinement**: A Descriptive and Theoretical Inquiry. Dissertação (mestrado) - Eastern Kentucky University. 2011, fls. 7-8.

O modelo de concentração foi experimentado, inicialmente, nas penitenciárias de Auburn, Nova York (1821), do Leste da Pensilvânia (1829) e de Alcatraz, na Baía de São Francisco (federalizada em 1934 e desativada em 1963).

Com o tempo, Alcatraz (*'The Rock'*) passou a abrigar criminosos notórios que se provaram intratáveis em outras penitenciárias, como Robert Stroud (conhecido como *'Bird of Leavenworth'*); escapistas, como Frank Morris; gângsters, a exemplo de Al Capone e Machine Gun Kelly; e, ocasionalmente, espiões, como Morton Sobel. O custo financeiro elevado de operação e manutenção da prisão de Alcatraz e a filosofia da reabilitação, que era a preferida à época, fizeram com que o *Federal Bureau of Prisons* desacreditasse o modelo de concentração como solução recomendável para lidar com os presos tidos como “piores”⁵.

A prisão de Alcatraz, na Baía de São Francisco reunia duas características fundamentais do modelo das atuais *supermax*: 1) o isolamento individual prolongado e; 2) o modelo de concentração, que é a criação de unidades específicas para lidar com certos tipos de presos⁶.

A primeira *supermax* norteamericana, em Marion, Illinois, foi construída com o objetivo de substituir a Penitenciária de Alcatraz. Contudo, como não estava completamente edificada quando Alcatraz foi desativada, o *Federal Bureau of Prisons* dispersou os presos pelo sistema prisional federal.

O modelo de dispersão foi adotado por vinte anos, com oscilação da política de endurecimento das regras carcerárias. A Penitenciária de Marion, em 1979, foi a primeira a receber a classificação nível 6 – até então o patamar máximo do *Federal Bureau of Prisons* era o nível 5 – e sua nova missão era prover segregação de longo prazo para presos do sistema federal que: (i) tivessem ameaçado ou agredido outros custodiados ou agentes públicos; (ii) possuíssem armas letais ou drogas perigosas; (iii) perturbassem a ordem operacional do presídio; (iv) escapassem ou tentassem escapar usando de violência ou armas letais. Malgrado, o propósito de implantar em Marion um intenso sistema de vigilância não foi facilmente atingido. Entre fevereiro de 1980 e junho de 1983, houve 14 tentativas de fuga, 10

⁵ KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? *Punishment & Society*, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

⁶ BAUMGARDNER, Marisa M. *Supermax Confinement: A Descriptive and Theoretical Inquiry*. Dissertação (mestrado) - Eastern Kentucky University. 2011, fls. 7-8.

rebeliões, 54 ataques a presos e 28 a agentes públicos, 8 homicídios de custodiados por colegas de prisão. Nesse contexto de escalada da violência, em 1983, após o assassinato dos agentes penitenciários Kluts e Hoffman, em 22 de outubro, Marion entrou em *status* de isolamento permanente (*lockdown*), e foi definitivamente retomado o modelo de concentração⁷.

Em entrevista realizada em 1984, Roy King descreve que a equipe de funcionários de Marion relatou que estava frustrada com o sistema disciplinar existente, porque não dispunham de sanções que pudessem surtir efeitos em presos que tinham pouco a perder. Na ocasião, foi contada a história de um supremacista branco, condenado a múltiplas sentenças de prisão perpétua, que se gabava dizendo que o preço por matar um preso negro era a estada de 60 dias na cela solitária (*the hole*). Os custodiados, por outro lado, apesar de não negarem a violência instalada no presídio, culpavam os funcionários, que era vistos como caipiras sulistas (*southern red-necks*), de reiteradas provocações. Sentiam que tinham sido injustamente punidos por atos alheios e reclamavam das novas regras, mais restritivas, de funcionamento do local⁸.

O modelo de concentração impacta os agentes penitenciários das prisões de segurança máxima, elevando o nível de stress e de tensão da equipe de funcionários, pois ela tem a missão de lidar diariamente com os presos de pior reputação, o que costuma ser um desafio. Há, ainda, a chance de desenvolvimento da chamada “síndrome nós/eles” (*we/they syndrom*), tornando a relação com os presos adversarial, marcada por dominação e, em contrapartida, resistência⁹.

A escalada da violência durante as décadas de 1980 e 1990 disseminou o modelo de Marion (“*marionization*”), de modo que, em 1997, já havia 55 prisões *supermax* operando nos Estados Unidos. Em 1998, 20.000 presos estavam alocados em estabelecimentos de segurança máxima¹⁰.

⁷ KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? **Punishment & Society**, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

⁸ KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? **Punishment & Society**, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

⁹ RIVELAND, Chase. **Supermax Prisons: Overview and General Considerations**. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections, 1999, 35 p.

¹⁰ STOHR, Mary; WALSH, Anthony; HEMMENS, Craig. **Corrections: a text/reader**. 2. ed. Los Angeles, Londres: Sage, 2012, p. 239-240.

O *National Institute of Corrections* conduziu pesquisa, em 1997, sobre as prisões de segurança máxima nos estados de Minnesota, Arizona, Califórnia, Colorado, Illinois, Nova Iorque, Pensilvânia, Texas e Virgínia e traçou o perfil geral desses estabelecimentos: (i) acomodação que é fisicamente separada, ou ao menos segregável, de outras unidades e instalações, na qual (ii) um ambiente controlado focado em questões de segurança, por meio da segregação individual e movimentação restrita, é destinado a (iii) presos que foram identificados em um processo (de cunho mais administrativo que disciplinar) como necessitados de tal controle com base em seu comportamento violento e disruptivo em outros presídios¹¹.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal brasileira expõe que os estabelecimentos penais da União se destinam a abrigar uma categoria especial de presos. O Decreto n. 6.877/2009 elenca as hipóteses de inclusão no Sistema Penitenciário Federal, assentando que o preso deve possuir ao menos uma das características enumeradas no art. 3º.

Nos Estados Unidos, os critérios de admissão em presídios de segurança máxima dos Estados Unidos não são uniformes, mas, normalmente, englobam o comportamento violento reiterado, o risco de fuga, a participação em rebeliões, a ameaça à segurança institucional e a participação em facções criminosas¹².

Apesar de os custodiados das penitenciárias de segurança máxima serem chamados de “piores dos piores”, nem todos eles foram alocados nessas prisões em razão de mau comportamento carcerário. Alguns são presos provisórios e estão ali em razão do histórico criminal, normalmente ligado a facções criminosas¹³.

Riveland define *supermax* como unidade de custódia altamente restritiva inserida numa instalação segura que isola presos da população carcerária em geral e de uns dos outros, em razão de crimes graves, reiterado comportamento agressivo/violento, risco de fuga, e da incitação ou ameaça de incitação da perturbação da ordem prisional. O autor constatou que a qualificação *supermax* nem sempre designava o mesmo tipo de unidade prisional ou o mesmo

¹¹ KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? **Punishment & Society**, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

¹² BUTLER, H. D.; GRIFFIN, O. H.; JOHNSON, W. W. What Makes You the “Worst of the Worst?” An Examination of State Policies Defining Supermaximum Confinement. **Criminal Justice Policy Review**, v. 24, issue 6, p. 676-694, 2013.

¹³ TOCH, Hans. Sequestering gang members, burning witches, and subverting due process. **Criminal Justice and Behavior**, v. 32, n. 2, p. 274-288, feb. 2007.

regime de encarceramento. A pesquisa revelou que algumas *supermax* abrigavam somente presos que não poderiam ser controlados pelas regras gerais de segregação; outras são extensão de estabelecimentos penais comuns. Algumas agências preveem programas de transição que oferecem privilégios semelhantes àqueles disponíveis para a maioria da população carcerária. Concluiu que: i) não há uma definição universal do que são as prisões *supermax* e sobre quem deveria ser alocado nelas; ii) algumas jurisdições usam instalações de segurança máxima de forma intercambiável com a segregação disciplinar e/ou administrativa; iii) os processos de admissão e liberação referentes às *supermax* não são uniformes, inclusive em relação à autoridade competente para tomar a decisão final; iv) o tempo de permanência nas unidades também varia, sendo que em algumas jurisdições existe prazo pré-determinado e em outras não. À vista dessa assimetria, Riveland questiona se valeria à pena arriscar a expansão critérios de admissão para além do que seria absolutamente necessário e propõe a realização de análise custo-benefício para avaliar melhor os ganhos derivados dos presídios de segurança máxima¹⁴.

3 DISCUSSÕES ATUAIS SOBRE AS PRISÕES DE SEGURANÇA MÁXIMA

Regimes disciplinares diferenciados e presídios concebidos para presos perigosos e desordeiros são fontes de controvérsia no campo da execução penal há algum tempo. De um lado, defende-se a necessidade de tais unidades devido à dificuldade de manter a ordem em estabelecimentos superlotados e à forte atuação de facções criminosas. De outro, sugere-se que tais mecanismos são cruéis e desumanos, suscetíveis de abusos e causam danos aos custodiados.

Anteriormente ao advento dos presídios de segurança máxima, cada estabelecimento penal tinha sua própria cela solitária (*segregated confinement*), a qual era vista pela Suprema Corte como parte da experiência prisional (*Hewitt v. Helms*, 1983). Pensava-se que a

¹⁴ RIVELAND, Chase. **Supermax Prisons**: Overview and General Considerations. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections, 1999, 35 p.

segregação e a privação fariam com que os desviados entrassem na linha, mas, ao invés disso, alguns se transformaram em líderes da criminalidade¹⁵.

O confinamento em presídios de segurança máxima representa o que Kurki e Morris descreveram como uma “nova forma de dupla incapacitação”: não somente isolar os presos do resto da sociedade, mas também separa-los do ambiente carcerário convencional¹⁶.

Essas políticas públicas se fazem particularmente relevantes quando uma insegurança mais geral, derivada da precariedade das relações sociais e econômicas na sociedade pós-moderna, é difusamente experimentada¹⁷. A punição não deve ser compreendida como mera consequência do delito, até porque a própria existência do crime depende do contexto fático subjacente.

No contexto estadunidense, diversos autores assumem que, por sua natureza, o encarceramento em prisões *supermax* obstrui a ressocialização, a provisão de comodidades/serviços aos seus internos e inibe a sociabilidade de tais pessoas¹⁸. Outros teóricos sustentam que o confinamento em presídios de segurança máxima pode causar ou intensificar doenças mentais. Craig Haney, que realizou pesquisa na Penitenciária de Pelican Bay, constatou significativos efeitos psicopatológicos resultantes do confinamento prolongado. O autor descreve que, em síntese, a literatura médica aponta que o isolamento solitário involuntário, com duração de superior a dez dias, já ocasiona efeitos psicológicos negativos, como depressão, raiva descontrolada, hipertensão, pensamentos e comportamentos suicidas e alucinações¹⁹.

A política de endurecimento (*get tough*) advoga por uma prisão “sem frescuras”. Tais presídios deveriam prover menos serviços (educacionais, de assistência à saúde e recreativos), estimular o confinamento solitário e enfatizar a função aflitiva da pena. Não existem, porém,

¹⁵ HARTMAN, Kenneth E. Supermax Prisons in the Consciousness of Prisoners. **The Prison Journal**, v. 88, n. 1, p. 169-176, mar. 2008.

¹⁶ KURKI, L.; MORRIS, N. Supermax prisons. **Crime and Justice**, n. 28, p. 385-424, 2001.

¹⁷ GARLAND, David. **La cultural del control**: crimen y ordem social en la sociedade contemporánea. Tradução de Máximo Sozzi. Barcelona: Gedisa editorial, 2005, p. 225.

¹⁸ Cf.: RHODES, L. A. **Total confinement**: Madness and reason in the maximum-security prison. Los Angeles: University of California Press, 2004. LOVELL, D.; JOHNSON, L. C.; CAIN, K. C. Recidivism of supermax prisoners in Washington State. **Crime and Delinquency**, n. 53, p. 633-656, 2007.

¹⁹ Cf.: HANEY, Craig. Mental Health Issues in Long-Term Solitary and “Supermax” Confinement. **Crime and Delinquency**, v.49, n.1, p. 124-156, jan. 2003.

evidências empíricas de que prisões “sem frescuras” são mais efetivas na redução do mau comportamento carcerário²⁰.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a ADI n. 4.162, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que questiona a validade do Regime Disciplinar Diferenciado, instituído pela Lei n. 10.792/2003.

Nos Estados Unidos, a *U.S. District Court of the Northern District of California*, no julgamento do caso *Madrid v. Gomez* (1995), presidido pelo Juiz Thelton Henderson, avaliou a constitucionalidade das condições de confinamento e as práticas operacionais da Penitenciária Estadual Pelican Bay (*Pelican Bay State Prison*).

Na ação coletiva (*class action*), alegava-se abuso de poder, acesso inadequado a tratamento de saúde, condições de vida desumanas, exposição de risco a agressões por outros presos, acesso inadequado ao Judiciário e falha na separação dos membros de gangues²¹.

A decisão documentou a ocorrência de uma série de violações no estabelecimento penal, incluindo a prática de alocação de presos com doenças psíquicas em isolamento, com acesso mínimo a tratamento psiquiátrico, além de um “código de silêncio”, que vigorava para esconder alegações de uso abusivo da força. À vista dessas circunstâncias, a Corte determinou a remoção das pessoas com doenças psiquiátricas da Penitenciária Estadual Pelican Bay e ordenou que o *California Department of Corrections* elaborasse um plano para adequar (*compliance*) a instituição às normas constitucionais que proíbem punições cruéis e incomuns. Entretanto, o órgão jurisdicional concluiu que as condições básicas de encarceramento da Penitenciária Estadual Pelican Bay eram constitucionais, valendo-se do raciocínio adotado no precedente da Suprema Corte *Farmer v. Brennan* (1994). Pondera Keramet Reiter que a Penitenciária Pelican Bay havia sido instalada em 1993, de modo que, quando do julgamento do caso *Madrid v. Gomez*, não era possível avaliar todos os efeitos do isolamento prolongado. Ademais, existiria diferença substancial em relação à situação fática que ensejou o entendimento fixado no caso *Farmer v. Brennan*, o qual dizia respeito à omissão/indiferença

²⁰ FRENCH; Sheila A.; GENDREAU, Paul. Reducing prison misconducts: What Works! **Criminal Justice and Behavior**, v. 33, n. 2, p. 185-218, 2006.

²¹ BAUMGARDNER, Marisa M. **Supermax Confinement: A Descriptive and Theoretical Inquiry**. Dissertação (mestrado) - Eastern Kentucky University. 2011, fl. 46.

deliberada de agentes estatais às vulnerabilidades, sobretudo à violência sexual, que uma mulher transgênero se sujeitaria em uma unidade prisional masculina²².

Apesar das críticas, o precedente *Madrid v. Gomez* consolidou a visão de que as condições gerais de confinamento das prisões *supermax* são compatíveis com a proibição de penas cruéis e incomuns da oitava emenda da constituição estadunidense. É interessante notar que dispositivos de tratados e convenções internacionais ratificados pelos Estados Unidos, que trazem uma ampliação do âmbito de proteção da 8ª emenda para também banir tratamentos penais de tortura, desumanos e degradantes, não tem surtido qualquer efeito, guiando-se os administradores públicos pela jurisprudência nacional e pela vontade popular²³.

Atualmente, existe volumosa literatura estrangeira apontando que o confinamento em presídios de segurança máxima pode causar danos à saúde mental dos presos, acarretando perda de habilidades sociais e de autocontrole²⁴, em virtude de fatores como ausência de contato humano significativo, poucas interações sociais, ociosidade e procedimentos ostensivos de vigilância. Obviamente, há pessoas que, por serem mais resilientes, não sofrem danos psicológicos em razão dessa experiência, mas isso não exclui nem diminui os efeitos adversos do isolamento. Em *Ruiz v. Johnson* (1999), julgado pela *US District Court for the Southern District of Texas*, foi registrado que a cultura do sadismo continuava a permear o sistema prisional, tendo custodiados mentalmente adoecidos sido trancados em ambientes insalubres, sujos de fezes e urina, sem que lhes fosse provido qualquer tratamento psiquiátrico²⁵.

O entendimento de que tais estabelecimentos penais não são apropriados para abrigar pessoas com doenças psiquiátricas foi reiterado no caso *Jones' El v. Berge* (2001), julgado pela *U.S. District Court for the Western District of Wisconsin*. Em *Wilkinson v. Austin* (2005), envolvendo a Penitenciária Estadual de Ohio, a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que o preso possui o direito constitucional de se insurgir contra a sua inclusão nessa unidade prisional porque ela impõe condições mais restritivas do que em qualquer outra prisão de

²² REITER, Keramet. *Supermax Administration and the Eighth Amendment: Deference, Discretion, and Double Bunking*, 1986–2010. **UC Irvine Law Review**, v. 5, p. 89-152, abr. 2015.

²³ KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? **Punishment & Society**, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

²⁴ RHODES, Lorna A. Pathological Effects of the Supermaximum Prison. **American Journal of Public Health**, v. 95, n. 10, p. 1692-1695, 2005.

²⁵ HANEY, Craig. A culture of harm: Taming the Dynamics of Cruelty in Supermax Prisons. **Criminal Justice and Behavior**, v. 35, n. 8, p. 956-984, aug. 2008.

Ohio. Na ocasião, o tribunal entendeu que o procedimento adotado pelas autoridades estaduais era compatível com a 14ª emenda da constituição. O caso *Wilkinson v. Austin* (2005) remetia a *Sandin v. Conner* (1995), no qual a Suprema Corte assentou que existe interesse de liberdade (e o devido processo legal é necessário) quando a pena ou as condições de seu cumprimento exorbitam aquilo que é normalmente esperado da sentença²⁶.

Hans Toch²⁷ enxerga que o procedimento de inclusão em prisões *supermax* de pessoas apontadas como membros de gangues assemelha-se ao *Malleus Maleficarum*, o manual de caça às bruxas compilado pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger entre 1484 e 1487. Toch explica que os argumentos para a classificação/identificação de membros de gangues (o que suscitaria a inclusão em prisões *supermax*) e para a condenação de bruxas seguem os raciocínios semelhantes:

(a) Bruxas e membros de gangues desenvolvem suas predações de forma secreta, de modo que é árduo a qualquer observador reunir provas convencionais sobre suas atividades. Em *Malleus Maleficarum*, o manual pregava que a certeza seria inatingível e que as testemunhas deveriam ser tratadas com extrema confidencialidade, haja vista o risco considerável de retaliação, uma vez que bruxas são seres perigosos. Em *Koch v. Stewart* (2002), julgado pelo Tribunal de Apelações do 9º Circuito, os administradores dos presídios alegaram que seria injusto exigir provas específicas do envolvimento na associação criminosa porque as gangues, por sua natureza, são secretas, os seus integrantes não precisam cometer atos evidentes para atingir seus objetivos, e as condutas relacionadas à facção são difíceis de provar porquanto os seus componentes intimidam uns aos outros.

(b) Os inquisidores tinham a responsabilidade de acumular provas conjecturais e avaliar a adequação do material reunido. Na atualidade, a documentação das evidências relacionadas à filiação a gangues é levada a cabo por investigadores institucionais ou grupos/coordenadorias de inteligência, os quais são presumidamente mais familiarizados com o lado sórdido das organizações criminosas. Na prática, a pessoa incumbida desse serviço de inteligência se transforma num repositório de rumores, palpites e fofocas. Tal como o inquisidor, o agente público é forçado a recorrer a informantes anônimos cujas motivações

²⁶ BAUMGARDNER, Marisa M. **Supermax Confinement: A Descriptive and Theoretical Inquiry**. Dissertação (mestrado) - Eastern Kentucky University. 2011, fl. 46.

²⁷ TOCH, Hans. Sequestering gang members, burning witches, and subverting due process. **Criminal Justice and Behavior**, v. 32, n. 2, p. 274-288, feb. 2007.

são questionáveis. O *expert* ainda pode se basear em observações casuais no pátio do presídio e em fragmentos de elementos obtidos por meio de buscas e apreensões nas celas.

(c) Na construção da acusação contra bruxas e membros de associações criminosas, um critério determinante que compõe a narrativa é o papel e a posição do indivíduo na comunidade. As bruxas eram pessoas isoladas, pouco estimadas pelos seus vizinhos. Os inquisidores estavam conscientes de que raramente alguém testemunharia sem inimizade, porque as bruxas eram odiadas por todos. Contrariamente, presos despertam suspeita em razão de demonstrações de sociabilidade. Por exemplo, no caso *Koch v. Stewart* (2002), um custodiado do Arizona foi apontado como membro da irmandade ariana (*Aryan Brotherhood*) em virtude de uma fotografia, uma lista confiscada na cela e de ter sido visto socializando com membros da gangue. Com o avanço da informática, foi criado, no Arizona, um sistema de quantificação dos estigmas (tatuagens, listas de associados, correspondências etc.) para a verificação das suspeitas. Em *Malleus*, Kramer e Sprenger rotineiramente ordenavam que as residências de suspeitos fossem vistoriadas em busca de elementos de convicção; num estágio mais avançado da investigação de bruxaria, os corpos das acusados eram depilados e meticulosamente examinados em busca de objetos escondidos e marcas de nascença.

(d) Os julgamentos de bruxaria e a inclusão em prisões de segurança máxima assemelham-se por consubstanciar procedimentos mais simplificados, expeditos, que oferecem garantias processuais mínimas ao acusado. Em *Wilkinson v. Austin* (2005), a Suprema Corte Americana endossou a prática sustentando que fornecer um breve resumo da base factual para a revisão de classificação e permitir ao recluso uma oportunidade de refutação é suficiente para salvaguardar o preso de ser confundido com outro ou escolhido por motivo insuficiente.

Keramet Reiter, também enxergando limitações ao princípio do contraditório nos procedimentos de inclusão em presídios de segurança máxima, detectou a existência, na prática, do “*princípio da deferência judicial*” às autoridades penitenciárias tanto em relação às alegações de fato quanto às condições restritivas do cárcere da *supermax* de Pelican Bay. No início, o magistrado dava às autoridades administrativas o benefício da dúvida, implicitamente reconhecendo os desafios que enfrentam na gestão da prisão. Posteriormente,

passou a “presumir a correção” das afirmações a respeito da periculosidade do custodiado e da necessidade de imposição de medidas restritivas²⁸.

Em suma, os presídios de segurança máxima constituem temática que, apesar de negligenciada, ostenta amplo potencial exploratório, pendendo de aprofundamento o debate de uma série de questões sociais, jurídicas, políticas e econômicas a respeito desses estabelecimentos.

4 CONCLUSÕES

Os presídios de segurança máxima não são meras fortalezas de concreto e ferro, incrementadas por uma parafernália de dispositivos tecnológicos de vigilância e por procedimentos de segurança intransigentes.

Justamente por apresentarem altos de custos de construção e operação, abrigam menos de 1% da população carcerária. Porém, desempenham papel simbólico, ideológico e dissuasório significativo no sistema como um todo, atuando na tarefa de manutenção da ordem e disciplina dos cárceres.

Símbolos da política de endurecimento contra o crime, os presídios de segurança máxima são frequentemente questionados sob as perspectivas social, econômica, política e jurídica quanto às suas características essenciais (isolamento individual prolongado e severas restrições a interações sociais) e em relação aos seus procedimentos de admissão (fundados em elementos probatórios nem sempre corroboráveis). Em conclusão, perscrutar as penitenciárias de segurança máxima é basilar para a compreensão da penalogia contemporânea. Há muito para ser aprendido e discutido.

²⁸ REITER, Keramet. Supermax Administration and the Eighth Amendment: Deference, Discretion, and Double Bunking, 1986-2010. *UC Irvine Law Review*, v. 5, p. 89-152, abr. 2015.

5 REFERÊNCIAS

BAUMGARDNER, Marisa M. **Supermax Confinement: A Descriptive and Theoretical Inquiry**. Dissertação (mestrado) - Eastern Kentucky University. 2011.

BUTLER, H. D.; GRIFFIN, O. H.; JOHNSON, W. W. What Makes You the “Worst of the Worst?” An Examination of State Policies Defining Supermaximum Confinement. **Criminal Justice Policy Review**, v. 24, issue 6, p. 676-694, 2013.

FRENCH; Sheila A.; GENDREAU, Paul. Reducing prison misconducts: What Works! **Criminal Justice and Behavior**, v. 33, n. 2, p. 185-218, 2006.

GARLAND, David. **La cultural del control: crimen y ordem social en la sociedade contemporánea**. Tradução de Máximo Sozzi. Barcelona: Gedisa editorial, 2005, p. 225.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HANEY, Craig. A culture of harm: Taming the Dynamics of Cruelty in Supermax Prisons. **Criminal Justice and Behavior**, v. 35, n. 8, p. 956-984, aug. 2008.

HANEY, Craig. Mental Health Issues in Long-Term Solitary and “Supermax” Confinement. **Crime and Delinquency**, v.49, n.1, p. 124-156, jan. 2003.

HARTMAN, Kenneth E. Supermax Prisons in the Consciousness of Prisoners. **The Prison Journal**, v. 88, n. 1, p. 169-176, mar. 2008.

KING, Roy D. The Rise and Rise of Supermax: An American Solution in Search of a Problem? **Punishment & Society**, n. 1, v. 2, p. 163-186, 1999.

KURKI, L.; MORRIS, N. Supermax prisons. **Crime and Justice**, n. 28, p. 385-424, 2001.

REITER, Keramet. Supermax Administration and the Eighth Amendment: Deference, Discretion, and Double Bunking, 1986–2010. **UC Irvine Law Review**, v. 5, p. 89-152, abr. 2015.

RHODES, L. A. **Total confinement: Madness and reason in the maximum security prison**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

LOVELL, D.; JOHNSON, L. C.; CAIN, K. C. Recidivism of supermax prisoners in Washington State. **Crime and Delinquency**, n. 53, p. 633-656, 2007.

RHODES, Lorna A. Pathological Effects of the Supermaximum Prison. **American Journal of Public Health**, v. 95, n. 10, p. 1692-1695, 2005.

RIVELAND, Chase. **Supermax Prisons: Overview and General Considerations**. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections, 1999, 35 p.

STOHR, Mary; WALSH, Anthony; HEMMENS, Craig. **Corrections: a text/reader**. 2. ed. Los Angeles, Londres: Sage, 2012.

TOCH, Hans. Sequestering gang members, burning witches, and subverting due process. **Criminal Justice and Behavior**, v. 32, n. 2, p. 274-288, feb. 2007.